



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011653/99-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.530 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Compensação deo PIS
Recorrente SIEMENS LTDA - INCORPORADORA DE EQUITEL S.A.
EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TESE DOS 10 ANOS. RE 566.621. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2001. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VACATIO LEGIS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Maria Tereza Martínez López (vice-presidente), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-22.839, proferido em 17 de setembro de 2009, pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – I.

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório elaborado pela DRJ:

Trata o presente processo, protocolizado em 29.06.1999, de pedido de reconhecimento de direito creditório para fins de restituição/compensação, ao qual foram apensados os processos 10880-720.257/2009-13, relativo a "Representação . PER/DCOMP" da filial "0002" (conforme indicações sintéticas na capa do processo), e 16349.000001/2009-08, ao qual foram anexadas as transcrições em papel de declarações de compensação eletrônicas, formalizado este último "para controle dos débitos da matriz" (fl. 1 de referido processo).

Pelo arrazoado de fls. 1/7, alega a Interessada, em síntese, no sentido de que, embora já tenha se recuperado de pagamentos indevidos efetuados com fulcro nos inconstitucionais Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, isto ocorreu de forma incompleta, pois deixou-se de considerar que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior; de que "socorreu-se junto ao Poder Judiciário, a fim de ver garantido o direito à restituição/compensação" (fl. 4); de que "ao examinarem o período de janeiro de 1999 até setembro de 1995" (fl. 3), as autoridades fiscais "autuaram o contribuinte exclusivamente em razão do entendimento de que este apesar de ter se utilizado da base de cálculo da Lei Complementar nº 7/70, manteve a alíquota prevista nos Decretos-Leis" (fl. 3) 2.445/88 e 2.449/88; e de que descabe a aplicação de prazo decadencial ou prescricional para fins de recuperação do indébito tributário, mas em sendo o caso de aplicação de prazo, deve o mesmo ser contado "da data de declaração de inconstitucionalidade do tributo" (fl. 5).

Requeru a juntada de planilha elaborada, segundo diz em conformidade com os fatores de atualização constantes do Provimento 24 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mediante o despacho decisório de fls. 145/147 a pretensão de restituição da Interessada, na qualidade de sucessora por incorporação da Empresa na qual surgiram os alegados créditos, foi indeferida. A posição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem vai, em suma, no sentido de que o prazo de seis meses previsto na Lei Complementar 7/70 foi alterado pela Lei nº 7.691/88, razão pela qual não pode prosperar a pretensão da Interessada, lastreada na tese da semestralidade, tese esta que vê a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, observando a citada delegacia que segundo 'cópia da certidão narrativa (fl. 77) a ação ordinária nº 96.00.08630-3 foi proposta com o objetivo de ter reconhecido como indevido os recolhimentos de PIS efetuados com base nos DL's 2.445/88 e 2.449/88 (...)" (fl. 145, v.), sendo que "a parcela do "crédito fundado na ação ordinária nº 96.00.08630-3 já foi restituída" (fl. 146, v.) e que a mencionada ação "não serve de fundamento para o crédito pleiteado no presente processo" (fl. 146, v.).

Registra o aludido despacho decisório de fls. 145/147, outrossim, que no processo 18186.002283/2007-43, o qual trata de Pedido de Habilitação de Crédito fundado

em decisão transitada em julgado relativamente à ação nº 96.00.08630, teria sido indeferido o pleito por conta, em especial, da Interessada não ter atendido exigência(s) "quanto à comprovação de desistência da execução" (fl. 145, verso).

Contra o despacho decisório foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 150/166.

A posição da Recorrente vai, em síntese, no sentido: de que, apesar do "D. Agente Fiscal entender, que a decisão judicial transitada em julgado a favor da Impugnante não alcança a semestralidade, temos que a mesma não traduz a realidade dos fatos uma vez que, afastada a aplicação dos decretos-lei cabe ao Judiciário aplicar o direito à espécie, in casu às regras da LC 07/70" (fl. 153); com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, "a alíquota e base de cálculo do PIS retornaram, respectivamente, a 0,75% e ao faturamento do sexto mês anterior" (fl. 154). Propugna pela anulação da decisão recorrida.

Pelo despacho decisório complementar de fls. 270/271 ratificou-se o despacho decisório de fls. 145/147 de indeferimento do pedido de restituição, bem como foram consideradas não homologadas as compensações vinculadas ao crédito reivindicado. Referida não homologação decorreu justamente da ausência de crédito, tendo em vista que o pedido de restituição foi indeferido.

Consigna a Delegacia de origem que foi formalizado o processo 16349.000001/2009-08 "para controlar os débitos da Siemens Ltda." (fl. 270), haja vista não ser mais possível a vinculação de PER/DCOMP "ao presente processo (nº 10980.011653/99- 95) desde 08/10/2008, data do despacho de fls. 145/147" (fl. 270), quando foi bloqueado o envio de qualquer PER/DCOMP e retificações vinculadas a este.

Outrossim, observa a mesma Delegacia, tendo em conta esclarecimento do sujeito passivo, que débitos de IPI, declarados originalmente como relativos ao estabelecimento 0002 (filial), posteriormente objeto de retificação para 0001 (matriz), eram realmente do estabelecimento 002, determinando a Autoridade a quo as cabíveis providências administrativas, "de modo que o titular do débito seja o estabelecimento 0002" (fl. 270, verso).

Contra o último despacho decisório foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 287/305.

A posição da Recorrente vai, em síntese, no sentido de repisar suas alegações em torno da semestralidade. Paralelamente, alude à formalização do processo 16349.000001/2009-08 e a erro no apontamento do estabelecimento 0001 (matriz) como titular de débitos de IPI., tendo recebido "uma carta cobrança (através do processo administrativo nº 10880.720.257/2009-13) questionando a ausência de pagamento para liquidar os débitos de IPI, já compensados através das DCOMPs não homologadas nesse despacho complementar com créditos da Equitel, objeto de indeferimento pelo despacho decisório anterior" (fl. 304).

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito à semestralidade, mas declarando que o prazo para pedir a restituição seria de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário. Assim foi ementada a decisão:

EMENTA DRJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Períodos de Apuração: Julho de 1988 a setembro de 1995.

COBRANÇA. Refoge à competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar a irresignação do contribuinte, contra eventual carta ou aviso de cobrança.

REGIMES COMPENSATÓRIOS DIVERSOS: São diversos e inconfundíveis os regimes compensatórios, cada qual calcado em regra legal específica.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar nº 118, inclusive.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Nas razões recursais, a Contribuinte intenta afastar a interpretação da DRJ acerca do prazo decadencial, apresentando, em breve síntese, os seguintes argumentos:

*A jurisprudência pátria já dirimiu quaisquer dúvidas acerca da prescrição e decadência dos tributos sujeitos à homologação, não sendo cabível a alegação do D. julgador para utilização da "tese dos cinco anos". Sendo assim, o direito de pleitear o indébito do PIS, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos acima mencionados, extinguir-se-ia em **10.10.2000**, segundo o entendimento do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais (tese de 05 anos da publicação da Resolução nº 49 do Senado, DOU de 10.10.1995) e em **15.09.2005**, segundo o entendimento do STJ (tese dos 5 + 5 — cinco anos da ocorrência do fato gerador mais cinco anos para homologação).*

O pedido administrativo de restituição/compensação foi feito em 29.06.99, portanto, dentro do prazo levando-se em conta qualquer uma das teses acima expostas. Em face das ponderações acima apresentadas, requer a Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja julgado procedente, reformando-se assim a r. Decisão recorrida, para que seja reconhecido o pedido de restituição/compensação efetuado, dentro do prazo decadencial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

Conheço do Recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade. Ressalto que, apesar de não constar cópia do Aviso de Recebimento nos autos, a Autoridade Preparadora não fez qualquer observação no sentido de não serem fidedignas as informações prestadas pela Contribuinte nas fls. 1068 e 1088, em relação à data da ciência.

A questão que remanesce neste Recurso Voluntário diz respeito ao prazo para pleitear a repetição de indébito do PIS recolhido na forma dos inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1988.

Conforme se observa na fl. 01, o pedido foi protocolizado em 29 de junho de 1999 e o Sujeito Passivo está a pleitear restituições concernentes aos períodos de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995.

No tocante à questão do prazo para requerer a restituição ou a compensação do indébito, há de se ressaltar que a regra dos 5 + 5, pela qual são contados primeiro cinco anos para a homologação tácita e somente depois desses primeiros cinco anos é que se contam os cinco anos para a decadência do direito de repetição de indébito, persistiu até a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005).

O Supremo Tribunal Federal, em relação ao tema, manifestou-se nos autos do RE 566621/RS, dirimindo qualquer eventual dúvida acerca da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, decidiu exatamente da forma acima enunciada, na forma do artigo 543-A, do CPC. Destaque-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da

Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Neste mesmo sentido, foi editada Súmula CARF, aprovada pelo Pleno, em Sessão de 09.12.2013:

***Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Desta maneira, dos períodos de apuração requeridos pela Contribuinte, foram atingidos pela decadência aqueles relativos a períodos anteriores a 29 de junho de 1989.

Assim, **voto** por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a inexistência de prescrição relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1989, com retorno aos autos à Delegacia de origem.

Mônica Elisa de Lima - Relatora

Assinado Digitalmente